

JURISPRUDÊNCIA E EMENTÁRIO

JURISPRUDENCE AND ABRIDGEMENT OF LAW

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO — APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO DE SAÚDE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À SAÚDE. ORDEM CONCEDIDA. Tratam os autos de mandado de segurança, impetrado em face de ato do Secretário Municipal de Saúde de Belo Horizonte, consistente na negativa de autorização para realização de cirurgia *by-pass* gástrico para obesidade mórbida, com deferimento o pedido liminar autorizando a realização da cirurgia. A saúde, como direito social, configura-se direito líquido e certo, de modo que o perigo de dano iminente à saúde e à vida da pessoa, autoriza a ordem de segurança para a realização de cirurgia emergencial. A impetrante, por meio de documentos expedidos por profissionais de medicina, prova necessitar, com urgência, do procedimento cirúrgico denominado *by-pass* gástrico para obesidade mórbida, e que, mesmo assim, não consegue autorização da Secretaria de Saúde de Belo Horizonte para realizá-lo em hospitais que atendam à demanda do SUS. Irretocável a ordem de segurança concedida para a realização da cirurgia de redução de estômago de que necessita a impetrante, por qualquer hospital conveniado com o Sistema Único de Saúde — SUS, ou casos estes hospitais não efetuem tal procedimento médico, em hospital particular indicado pelo médico da paciente, arcando o Sistema Único de Saúde — SUS com os custos e despesas pertinentes, conforme orientação do Senhor Secretário Municipal de Saúde, porquanto autoridade apontada como coatora com o dever de cumprir a segurança concedida. Sentença confirmada.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: AC 1.0024.02.698870-9/001

Relator: Nilson Reis

Data da Decisão: 20.2.2004

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO: ADMINISTRATIVO — PROTEÇÃO AMBIENTAL. DESTINAÇÃO FINAL DE PNEUS INSERVÍVEIS. PERIGO DE PROLIFERAÇÃO DO AGENTE CAUSADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. Sendo de conhecimento público que o depósito de água em recipientes como pneus velhos pode resultar na

proliferação do agente transmissor de moléstia grave (Dengue), resta presente o *periculum in mora* a autorizar a antecipação de tutela para o fim de que seja dado cumprimento a norma que determina o controle e fiscalização da destinação final ambientalmente adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, sendo que a verossimilhança das alegações resta presente na própria exigibilidade de cumprimento da legislação pertinente. Os requisitos à concessão da antecipação de tutela pleiteada são expressos em lei, com o que, estando parcialmente presentes, a decisão guerreada é de ser reformada em parte.

Tribunal Regional Federal — 4ª Região

Processo: 200204010160719 UF: PR 4ª Turma Classe: AG 103685

Data da decisão: 5.12.2002

Relator: Juiz Edgard A Lippmann Junior

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO: AMBIENTAL — AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONIA CELULAR — ESTAÇÃO RÁDIO-BASE — FUNCIONAMENTO — LIMINAR — INDEFERIMENTO — A instalação de uma torre de telefonia móvel é do interesse local, cabendo ao Município velar pela sua adequada instalação em harmonia com interesse coletivo de ocupação do solo, como não prejudicar a saúde da população, interferindo nos serviços de atendimento hospitalares, postos de saúde e laboratórios — A questão da autorização, por ora inexistente, não está afastada, desde que a agravante cumpra as condições estabelecidas — A negativa da autorização está amparada no poder discricionário da municipalidade, decorrente da legislação infraconstitucional, art. 46 da Lei n. 8.001, de 24.12.1973 — Recurso desprovido.

Tribunal de Justiça de São Paulo — 5ª Câmara de Direito Público

Processo: Al. 295.231-5

Relator: Des. Alberto Zyrblis

Data da decisão: 3.10.2002

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO: AMBIENTAL — AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LICENÇAS CONCEDIDAS PELO IAP E AUTORIZAÇÃO DE DESMATE PELO IBAMA À SUDERHSA PROCEDER MACRODRAGAGEM DO LITORAL PARANAENSE SEM ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. SUSPENSÃO DAS OBRAS E REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS. RISCOS DE ENCHENTES. SAÚDE PÚBLICA. QUESTÃO SANITÁRIA. Não há necessidade de estudo de impacto ambiental para mera limpeza de canais de escoamento e, *in casu*, a pretensão de nulidade de todas as autorizações, bem como a paralisação das obras de desassoreamento dos canais, deixa ao desamparo as populações vizinhas, que sofrem riscos de calamidades decorrentes das cheias, como a proliferação de doenças como a dengue e a leptospirose, além de danos em residências, móveis e

utensílios. A aplicação da Resolução n. 237/97 do Conama deve ser feita com razoabilidade à luz do que dispõe o art. 225 da Constituição, sem esquecer que a obra que necessita de estudo de impacto ambiental/relatório de impacto ambiental é predicada pela “significativa degradação do meio ambiente”. Verificando a situação concreta, limpeza e desassoreamento de canais vintenarios, operação que deveria ocorrer periodicamente, anualmente quiçá, não se mostra necessário o EIA/RIMA a cada operação de limpeza, o que seria uma demasia, pelo seu alto custo e complexidade, daí a conclusão de que as autoridades avaliaram bem a situação, ao dispensá-los, neste caso. Não podem, todavia, ser realizadas obras novas, como o canal entre os balneários ST Etiene e Albatroz, no balneário Matinhos, o do Rio da Onça e o ligando o Balneário Monções ao canal do Guaraçu, bem como o próprio alargamento do canal do Guaraçu sem os devidos EIA/RIMAs, no qual se discuta também a opção de “não fazer”. À despeito da função institucional dos órgãos ambientais-réus, IBAMA e IAP, de fiscalizarem tudo o quanto se refira ao meio ambiente, degradação ou restauração, fica mantida a condenação de todos os réus, no que se refere ao cumprimento do Plano de Recuperação Ambiental, inclusive com a promoção da desocupação das áreas invadidas ou irregularmente ocupadas. Parcialmente providos os recursos e a remessa oficial, afastada a condenação em honorários advocatícios, por incabíveis na espécie.

Tribunal Regional Federal — Quarta Região

Processo: 200304010147045 UF: PR Órgão Julgador: Terceira Turma

Relator: Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Data da decisão: 5.8.2003 — Penal

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO: ADMINISTRATIVO — NULIDADE DA SENTENÇA. DANO AMBIENTAL. RESÍDUO INDUSTRIAL. DEPÓSITO EM ÁREA PERTENCENTE AO MUNICÍPIO. LICENÇA DA FEPAM. MULTA. CABIMENTO. Não há falar em nulidade da sentença se a autora se manifestou sobre a contestação apresentada, tendo sido assegurada a ampla defesa no processo. Não é admissível o depósito de resíduos sólidos industriais de forma indiscriminada por parte das empresas, em áreas não licenciadas pela FEPAM, mesmo que cedidas pelo município, haja vista que os dejetos das indústrias, em especial da coureiro-calçadista, apresentam periculosidade efetiva e potencial à saúde humana e ao meio ambiente, sendo devida a cobrança da multa imposta pelo IBAMA. A suspensão da exigibilidade da sanção pecuniária não significa a nulidade de sua imposição. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

Tribunal Regional Federal — Quarta Região

Processo: 9704582455 UF: RS 4ª Turma Classe: AC 206068

Data da decisão: 14.11.2000

Relator: Juiz Hermes S da Conceição Jr.

DIREITO PENAL SANITÁRIO — ARQUIVAMENTO. LIXO. É, em tese, possível a verificação da prática do crime do art. 15, Lei n. 6.938/91 por parte do Prefeito Municipal. Poluição ambiental que comporta dolo de perigo. Arquivamento improcedente. Remessa dos autos ao Procurador Geral da República.

Tribunal Regional Federal — 4ª Região

Processo: 9604314769 UF: RS 1ª Seção Classe: INQ

Data da decisão: 9.10.1996

Relator: Juiz Volkmer de Castilho

DIREITO CIVIL DA SAÚDE: RESPONSABILIDADE — AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE INFECÇÃO ADQUIRIDA APÓS INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. PRETENSÃO RECURSAL QUE SE VOLTA CONTRA A DESCONSIDERAÇÃO DAS CONCLUSÕES OBTIDAS NA PROVA PERICIAL. ANÁLISE QUE IMPORTA EM REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E NÃO EM VALORAÇÃO DA PROVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS BASES FÁTICAS DO ACÓRDÃO PARADIGMA E RECORRIDO. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. Pode o julgador deixar de ater-se às conclusões da prova técnica, desde que fundamente seu convencimento em outros elementos presentes nos autos. Aplicação do art. 436 do Código de Processo Civil. Tendo o tribunal local definido moldura fática suficiente para manter seu convencimento, não pode esta Corte adentrar na análise do acerto ou erro na interpretação das provas constantes nos autos. Não há dissídio jurisprudencial quando o recorrente deixar de colacionar acórdãos cujas bases fáticas se apresentem semelhantes. Agravo regimental a que se nega provimento.

STJ — Superior Tribunal de Justiça

Processo: 200200584127 UF: MG 3ª TURMA Classe: AGA — 451297

Data da decisão: 10.12.2002

Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

DIREITO CIVIL DA SAÚDE: RESPONSABILIDADE — RESPONSABILIDADE CIVIL SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. INFECÇÃO HOSPITALAR. ART. 37, § 6º, DA CF. Morte de menor decorrente de erro médico, infecção hospitalar por *Klesbsiela enterobacter*, causadora de destruição de tecidos da face, evidente a relação de causa e efeito. Responsabilidade civil objetiva, art. 37, § 6º, da Constituição Federal. A clínica responsável responde pelos danos causados à vítima. Responderá subsidiariamente pela condenação o INAMPS, atualmente integrado ao INSS. O hospital responsável atuava apenas como agente delegado do INAMPS. Pensão fixada no valor de 1 (um) salário-mínimo, devendo ser paga mensalmente, a partir do mês de falecimento do menor até a data em

que completaria 65 anos de idade. Décimo terceiro salário a partir da data em que a vítima completaria 14 anos, conforme inteligência da Súmula 490, STF, despesas com luto, funeral, jazigo perpétuo, exames, consultas, nosocômios, todos os gastos desde o internamento até o fatal óbito, inclusive despesas com deslocamentos. Horários advocatícios de 20%. Apelações improvidas, parcial provimento ao recurso adesivo.

Tribunal Regional Federal — 5ª Região

Processo: 9205224456 UF: PB — Classe: AC — 3ª TURMA

Relator: JUIZ JOSE MARIA LUCENA

Data da decisão: 29.8.1996

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO: ADMINISTRATIVO — AÇÃO POPULAR. SURTO DE DENGUE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS . ARTS. 1º E 2º DA LEI N. 4.717/65. Cuida-se de Ação Popular, objetivando seja assegurado à população, em virtude de surto epidêmico de dengue, o direito de realização de consultas, exames laboratoriais, entre outros serviços, na rede privada de assistência médica de sua escolha, bem como que os produtos químicos de combate ao mosquito sejam colocados à disposição da população, gratuitamente, em postos de saúde do estado e do município. Para o ajuizamento de ação popular são necessários três requisitos: condição de eleitor, ilegalidade e lesividade do ato impugnado. A sua finalidade no passado era simplesmente patrimonial, visando à anulação de atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas, contudo, a CF de 1988 admitiu sua utilização também em relação a valores não econômicos, mantendo-se sempre a exigência de ilegalidade. Tem a mesma assento constitucional prevista no inciso LXXIII do art. 5º da CF, com escopo para anular exclusivamente atos lesivos ao patrimônio público e não a proteger interesse de particulares. Se falta à ação popular o seu pressuposto principal que é a lesividade do ato impugnado ao patrimônio de qualquer das entidades ou pessoas jurídicas indicadas no art. 1º, da Lei n. 4.717/65, aplica-se-lhe o disposto no art. 267, VI, do CPC. Recurso e remessa conhecidos, porém desprovidos.

Tribunal Regional Federal — 2ª Região

Processo: 200251010010124 RJ — Sexta Turma

Relator: Juiz Poul Erik Dyrland

Data da decisão: 28.5.2003

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO: SUS — TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI N. 9.494/97. A tutela antecipada pressupõe direito evidente (líquido e certo) ou direito em estado de periclitamento. É líquido e certo o direito quando em consonância com a jurisprudência predominante do STJ, o guardião da legislação infra-

constitucional. 2. O STJ firmou entendimento no sentido de que, para efeito de reembolso dos hospitais que prestam serviços ao SUS, o fator de conversão para o REAL é o equivalente a CR\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais) e não o valor criado pelo Ministério da Saúde, autoridade incompetente frente à atribuição exclusiva do Banco Central do Brasil. Mercê do direito evidente, os hospitais que atendem parcela ponderável da população, fazendo às vezes do SUS, necessitam do reembolso iminente das verbas pelos seus valores reais para implementarem, em nome do Estado, o dever de prestar saúde a todos. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. A tutela antecipada contra o Estado é admissível quando em jogo direitos fundamentais como o de prestar saúde a toda a coletividade. Proteção imediata do direito instrumental à consecução do direito-fim e dever do Estado. Tutela antecipatória deferida em favor de Hospitais, que lidam com a prestação de serviços à comunidade carente, visa a preservação do direito personalíssimo à saúde. Inaplicação do art. 1º, da Lei n. 9.494/97. A tutela antecipada é concebível tanto nos casos de periclitación do direito quanto nas hipóteses de direito evidente. É líquido e certo o direito dos hospitais ao recebimento dos valores de repasse dos montantes da conversão em URVs, fixada pelo Banco Central. Destarte, o pagamento a menor configura situação de *periculum* porquanto abala a capacidade de os hospitais implementarem as atividades necessárias à efetivação do direito constitucional à saúde. Direito evidente e em estado de periclitación. Manutenção da tutela antecipada. É assente na doutrina que o provimento antecipatório é de efetivação imediata, auto-executável e mandamental, características inconciliáveis com a suspensividade da decisão. Não resistiria à lógica do razoável sustar provimento urgente, como sói ser a liminar antecipatória. Aliás, não foi por outra razão que a novel reforma do CPC esclareceu que o provimento antecipado submete-se à execução provisória, porém, completa. Recurso especial conhecido e desprovido.

STJ — Superior Tribunal de Justiça

Processo: 200200746811 UF: RS 1ª Turma — Classe RESP 441466

Relator: Luiz Fux

Data da decisão: 22.4.2003